ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 13/04/2021
Presidente

REQUERIMENTO Nº 177 /2021
(Do Vereador Márcio Silva)

EXPEDIDO
Ofício nº 228/2021
Em: 14/04/2021
Daniele Machado
VISTO

Senhora Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal, VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**, solicitando providências no sentido de estudar a possibilidade de adotar a iniciativa do **PROJETO DE LEI**, que ***"RECONHECE E REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CABEDELO."***, nos termos das justificativas e minuta em anexo e dado ao interesse público da medida.

JUSTIFICATIVA DO REQUERIMENTO

A solicitação mediante "Requerimento" se justifica pela iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de desencadear o processo legislativo em relação à matéria que trata da "educação".

A Lei Orgânica do Município garante, conforme preconizado no artigo 187 inciso II, que a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamento, a arte e o saber sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visa o pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Apresentada a justificativa acima, espero a colaboração do nobre prefeito para que aprovemos o presente Requerimento, dada a política pública de grande relevância que se apresenta e ao indiscutível interesse público.

Cabedelo (PB), em 06 de abril de 2021.

MÁRCIO SILVA
Vereador

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:59 hs. Em: 13/04/2021
VISTO

MINUTA PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N° _____/2021.
(Do Prefeito Municipal)

Reconhece e regulamenta o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da educação básica de Cabedelo.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1° - Fica reconhecido no Município de Cabedelo direito à educação domiciliar, no âmbito da educação básica.

§ 1° A educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e adolescentes, administrado pelos próprios pais ou pelos responsáveis legais, com ou sem a participação de tutores ou de serviços de apoio às famílias educadoras.

§ 2° A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo parao exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

§3° É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4° da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§4°. A possibilidade do estudo em casa excluiu a exploração do trabalho da criança e do adolescente.

Art. 2° - Os pais ou responsáveis pelos alunos deverão declarar, por meio de documento próprio, a ser disponibilizado por via física ou por via eletrônica, a escolha pelo ensino domiciliar à Secretaria Municipal de Educação ou à instituição de apoio credenciada e autorizada pelo Poder Público.

§ 1°. O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para o ensino domiciliar, mediante a emissão de Certificado de Educação Domiciliar (CED), nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição Federal e do art. 55 da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990.

§2°. O Certificado de Educação Domiciliar (CED) a que se refere o parágrafo anterior servirá como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional, para todos os efeitos legais.

§3° Enquanto não estiver disponível o formulário de cadastro ou a emissão do CED, as famílias terão assegurado seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente.

§4°. O envio da declaração indicada no *caput* será renovada anualmente pelos pais ou responsáveis legais, com a inclusão do plano pedagógico individual correspondente ao novo ano letivo e dos demais documentos que forem necessários.

§5°. A opção pelo ensino domiciliar pode ser realizada e abdicada a qualquer tempo, a escolha dos pais ou responsáveis, desde que atenda às formalidades necessárias ao registro e ao melhor interesse do menor.

Art. 3° – É dever das famílias optantes pelo ensino domiciliar manter registros periódicos das atividades pedagógicas ministradas aos alunos, e apresentá-las sempre que requerido pelo Poder Público ou ente privado em exercício de atividade pública.

§1°. Caberá aos pais ou aos responsáveis legais, durante o processo de ensino e de aprendizagem, monitorar de forma permanente o desenvolvimento do estudante, conforme o plano pedagógico individual e atendendo, no mínimo, a Base Nacional Comum Curricular, com possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, nos termos do disposto na Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§2°. A exigência prevista no *caput* fica dispensada quando o aluno estiver matriculado em instituição de ensino à distância ou em instituição de apoio ao ensino domiciliar.

Art. 4° – As crianças e os adolescentes educados no ensino domiciliar serão avaliadas pelo órgão competente por meio das provas institucionais aplicadas pelo Sistema Público de Educação, nos termos do art. 38 da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), mediante prévio agendamento.

§1°. As avaliações indicadas no *caput* ocorrerão ao fim de cada ciclo de aprendizagem, conforme art. 23, da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, distribuídos da seguinte forma:

I - Infantil (8 anos de idade)

II - Fundamental I (10 anos de idade)

III – Fundamental II (14 anos de idade)

IV - Médio (17 anos de idade).

§2°. O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar o direito de obter as certificações de conclusão de cada um dos ciclos de aprendizagem da educação básica, aos quais foi submetido em avaliação; em caso de desempenho insatisfatório, a certificação não será concedida.

§3°. O município poderá se valer do resultado de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem.

§4°. A avaliação indicada no *caput* poderá ser gerida por instituição credenciada e autorizada junto ao Poder Público, mediante comprovação das habilitações necessárias.

Art. 5° - É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes no ensino ministrado no ambiente escolar e no ensino domiciliar.

§1°. A isonomia disposta no *caput* estende-se, no que couber, aos pais ouresponsáveis legais, aplicando-se todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a frequência ou a regularidade de matrícula escolar.

§2°. Fica assegurado aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação.

§3°. Fica assegurado aos estudantes registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meia entrada em transporte público, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento e todos os demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema municipal de ensino.

Art. 6° A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar será realizada pelos órgãos públicos envolvidos com a matéria educacional e com o cuidado dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme atribuições ordinariamente previstas pela Lei n° 8.069/1990 e legislação correlata.

§1° Em eventuais visitas ou solicitações realizadas pelos agentes públicos às famílias educadoras, elas devem ser tratadas com dignidade da pessoa humana, não sendo as crianças e adolescentes em educação domiciliar identificadas como se estivessem em abandono intelectual, nem serem incluídas em eventuais listas de evasão escolar.

§2° É necessário que os agentes públicos e políticos estejam disponíveis para o diálogo e esclarecimentos necessários sobre o tema, motivados sempre pelo melhor interesse dos menores e reconhecendo o alto valor da instituição familiar.

§3° Os servidores públicos designados para a atuação disposta no *caput* devem ser capacitados quanto às questões pedagógicas, sócias e jurídicas da educação domiciliar, podendo, para tanto, o Poder Público dispor da parceria de instituições de apoio habilitadas.

§4° O descumprimento das orientações poderá ensejar Processo Administrativo Disciplinar e aplicação da sanção correspondente, sem prejuízo das ações judiciais cíveis, criminais e administrativas cabíveis.

Art. 7° – Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 8° –As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O exercício do direito à educação domiciliar previsto nesta lei estará disponível no semestre letivo imediatamente seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante, conforme o art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Determina também a obrigatoriedade da educação básica, dos 4 aos 17 anos de idade (art. 208, I).

A realidade é que a oferta desse nível de ensino se faz tipicamente por via da educação escolar. Não há, no entanto, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja ofertada no ambiente domiciliar, caso esta seja a preferênciada família do estudante.

Garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de escolha das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com os seus.

A educação domiciliar conhecida por sua denominação em língua inglesa - *homeschooling* - tem atraído e já é uma realidade presente no Brasil, embora, até o

presente momento, de maneira informal. Através deste, pretende-se dispor sobre normas gerais sobre a matéria, estabelecendo condições para que as famílias possam regularmente exercer sua liberdade de opção por esse tipo de ensino.

A realidade já é consolidada em diversos países como Portugal, Austrália, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Finlândia, Inglaterra, Israel, Nova Zelândia, África do Sul, Noruega, entre outros.

No entanto, devido a uma interpretação restritiva do texto constitucional e da falta de previsão específica na legislação, as famílias que praticam a educação domiciliar têm sofrido verdadeira perseguição no Brasil, que pode resultar, até mesmo, em condenações injustificadas pelo crime de "abandono intelectual", tipificado no art. 246 do Código Penal.

A nosso ver, a educação domiciliar está claramente amparada pelo texto da Constituição Federal. A Lei Fundamental, no art. 205, estabelece que a educação, além de direito de todos, é dever do Estado e da família. Ao tratar da educação básica obrigatória, no art. 208, a Constituição dispõe sobre o dever do Estado com a educação, mas não cria nenhuma barreira para que o dever da família de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação possa ser executado mediante o ensino em casa.

Com base, entre outros princípios, na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, inciso II). Ainda, a matéria de fundo versada na propositura - proteção à infância e juventude - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

É importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o ensino domiciliar não é inconstitucional, sendo considerado permitido nos termos do dever solidário da família e do Estado em garantir a educação das crianças e adolescentes.

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA

PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, (...). RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. (...) 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação (...) desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). (...) restringir o significado da palavra "educar" simplesmente à instrução formal em instituição convencional de ensino seria não apenas ignorar as variadas formas de ensino – acrescidas de mais recursos com a tecnologia – mas também afrontar um considerável número de garantias constitucionais, cujo embasamento se dá, entre outros, pelos princípios da liberdade de ensino (art. 206, II, CF/88) e do pluralismo de ideias e de

> concepções pedagógicas (art. 206, III, CF/88). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira". (STF. RE 888.815/RS. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12.09.2018)

No que se refere à regulamentação da matéria por lei municipal, cumpre esclarecer que não há entendimento consolidado na doutrina constitucional e na jurisprudência sobre a existência, ou não, de vício formal de inconstitucionalidade. Registra-se que o STF, ao julgar o RE nº 888.815/RS, não enfrentou diretamente a possibilidade de os outros entes federativos regulamentarem a matéria, dando margem a diversas interpretações.

O art. 22 da Constituição Federal prevê as matérias de competência privativa da União,demonstrando a supremacia em relação aos demais entes federativos, em virtude da relevância das disposições. O parágrafo único do dispositivo dispõe que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de competência privativa. O art. 24, da CF/88, por sua vez, estabelece a competência legislativa concorrente, cabendo à União definir as normas gerais (art. 24, §1°, da CF/88) e aos Estados e Distrito Federal a criação de normas específicas, por meio do exercício de competência suplementar (art. 24, §2°, da CF/88).

Ressalta-se que os Municípios, apesar de não estarem elencados entre os entes federativos com competência concorrente, poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como nos casos de assunto de interesse local (art. 30, da CF/88). A inexistência de lei federal (ou lei nacional) estabelecendo as normas gerais autoriza o exercício da competência legislativa plena pelos Estados até que sobrevenha lei federal suspendendo a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário (art. 24, §3° e
§4°, da CF/88).

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa reconhecer a possibilidade de oferta de educação domiciliar no âmbito da educação básica obrigatória, no Município de Cabedelo. Iniciativas semelhantes tramitam em diversos Municípios, em especial o

Município de São Paulo, onde iniciativa legislativa semelhante encontra-seem estado avançado de apreciação.

Especificamos na proposição algumas condições que devem ser observadaspela modalidade, que só poderá ser adotada mediante manifesto interesse dos pais ou responsáveis e supervisão dos órgãos competentes. Com esse detalhamento buscamos, de um lado, evitar que o Poder Público fuja do dever de oferecer educação escolar nos casos em que a educação domiciliar não for efetivamente de interesse das famílias. De outro, objetivamos equilibrar esse interesse familiar com o devido zelo pela proteção integral à criança e ao adolescente, pela garantia de qualidade e pelo acesso dos educandos aos conhecimentos e conteúdos que constituem a base nacional comum curricular.

Merece destaque, ainda, que tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei 2401/2019 apensado ao Projeto de Lei 3179/2012, os quais visam a regulamentar o ensino domiciliar.

Desse modo, conferimos amparo legal para que as famílias exerçam a liberdade de escolha sobre o modo de oferta da educação básica de seus filhos, sem interferir na qualidade do ensino ministrado ou na prerrogativa de participação do Estado quanto à educação para as crianças e adolescentes.

Diante da importância a qual se reveste o assunto, apresentamos este projeto e contamos com o apoio para a sua aprovação.

Cabedelo (PB), em 06 de abril de 2021.

MÁRCIO SILVA
Vereador